

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE DIREITO

JOÃO PEDRO FAURI

**DA APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MEIO PARA A JUSTA  
RESPONSABILIZAÇÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO ESTÉTICO**

Porto Alegre

2024

JOÃO PEDRO FAURI

**DA APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MEIO PARA A JUSTA  
RESPONSABILIZAÇÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO ESTÉTICO**

Porto Alegre

2024

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	5
2.1 DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.....	7
2.2 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	8
3. CIRURGIÃO PLÁSTICO REPARADOR E ESTÉTICO.....	11
3.1 DA OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO E O CONSEQUENTE ÔNUS DA PROVA.....	13
3.2 ARGUMENTOS PARA UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO COMO REGRA PARA O CIRURGIÃO PLÁSTICO ESTÉTICO.....	16
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil médica é um tema de grande importância no cenário jurídico e social contemporâneo, especialmente diante do aumento da judicialização de diversas questões envolvendo o direito à saúde. A relação entre médico e paciente, que outrora era marcada pela confiança, tem se tornado cada vez mais complexa em função da crescente demanda por serviços de saúde (especialmente na área da cirurgia plástica e outros procedimentos estéticos). Logo, com a evolução das técnicas médicas e o desenvolvimento de novos tratamentos, surgem também novos desafios no que diz respeito à apuração de eventuais falhas médicas e ao reconhecimento dos direitos dos pacientes.

O estudo da responsabilidade civil do médico busca analisar os deveres profissionais e éticos que recaem sobre o profissional da área da saúde, bem como as possíveis consequências jurídicas de sua atuação. É importante entender, portanto, onde nasce a responsabilidade do profissional médico, se advém de um contrato ou não, discussão trazida em tópico específico no qual se pretende analisar o surgimento da responsabilidade do médico, bem como constatar quais são as características desse contrato, qual é seu tipo e todas as suas particularidades, que incluem os direitos e deveres das partes pactuados nesse ajuste.

Em um cenário no qual a medicina pode não apenas tratar, mas também causar danos, a análise do tipo de responsabilidade do médico — subjetiva ou objetiva — também possui uma enorme importância na averiguação de eventual responsabilidade. No ponto escolhido para esse assunto, será abordada a necessidade da vasta comprovação da existência de culpa ligada à conduta do profissional, sem a qual não se pode falar na sua condenação, além da relevância desse instituto para o tema e como isso se aplica à responsabilidade civil médica.

Acerca do papel da prova, ponto importante que também será abordado ao longo desse estudo, anota-se a distinção entre obrigações de meio e de resultado, fundamentais para a compreensão dos limites da atuação médica. Nessa senda, este trabalho objetiva fazer um panorama sobre essas diferentes obrigações e quais delas se aplicam aos médicos, seja no geral ou no caso dos cirurgiões plásticos, mais especificamente. O debate sobre obrigação de meio ou de resultado também traz à lume o relevante tema da inversão do ônus da prova, em razão da presunção de culpa que opera nos casos de obrigação de resultado. Diante da consequência e proximidade entre esses temas, ressalta-se que merecem uma abordagem conjunta, o que proporciona um melhor entendimento sobre o assunto.

O papel do cirurgião plástico estético, nada obstante o que fora dito anteriormente, acaba por receber um tratamento mais rigoroso (do ponto de vista jurídico) em relação aos demais médicos. Isso porque a aplicação da obrigação de resultado para essa classe de profissionais, embora aceita pela maioria dos operadores do Direito, não é aceita de forma unânime pela doutrina nacional, na medida em que, aos poucos, esse entendimento pode ser flexibilizado para que seja aplicada a obrigação de meio também à esses médicos, em razão da impossibilidade de se exigir o nível máximo de certeza sobre o resultado de um procedimento estético, considerando a inexatidão do próprio corpo humano e as inúmeras possibilidades que, não estando ao alcance do médico, podem interferir no resultado final, conforme sustentado no último tópico do presente trabalho.

Em suma, o estudo pretende contribuir, de forma geral, para aprofundar a análise dos principais aspectos da responsabilidade civil médica no Brasil, colocando sob a luz dos holofotes a responsabilização do cirurgião plástico estético, buscando delinear as condições em que esse profissional de saúde pode ser responsabilizado por falhas ou omissões e como esses cenários são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O termo “responsabilidade civil” varia conforme o tempo e o contexto no qual é interpretado, podendo significar uma punição, uma reparação ou até mesmo uma precaução.<sup>1</sup> Logo, de início, cumpre conceituar de maneira mais geral, segundo a doutrina, o que se entende por responsabilidade civil, que nada mais é do que a obrigação que cabe a uma pessoa de reparar o dano causado a outra pessoa, por ato seu ou por ato de pessoas ou fato de coisas que dela dependam.<sup>2</sup> Dessa forma, “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”.<sup>3</sup>

Já a ideia de lesão de direitos está expressa no artigo 186<sup>4</sup> cumulado com o artigo 927<sup>5</sup>, *caput*, do Código Civil de 2002, pelo qual o ato ilícito que acarretará direito a uma indenização está configurado toda vez que a lesão estiver presente, cumulada com um dano de qualquer

---

<sup>1</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

<sup>2</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010, p. 17-63.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-Book.

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>5</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

espécie (material, moral, estético etc.).<sup>6</sup> Em outras palavras, a responsabilidade civil tem como função “a de reparar, da maneira mais completa possível, o dano decorrente, em regra, de um ato ilícito, buscando, sempre que realizável, a restituição na integralidade”,<sup>7</sup> e pode ser traduzida por uma fórmula segundo a qual a ninguém é lícito causar dano a outrem - *neminem laedere*.<sup>8</sup>

A responsabilidade civil médica, por sua vez, surge quando estiverem presentes os seus pressupostos, aqui entendidos como o ato médico (conduta), praticado com violação a um dever (nexo de causalidade) médico imposto pela lei, pelo uso social, ou pelo contrato, imputável a título de culpa (nexo de imputação) e causador de uma lesão (dano) injusta patrimonial ou extrapatrimonial.<sup>9</sup>

Isso significa dizer que o profissional da área médica deve se ater aos ditames normativos e postulados científicos que se aplicam à boa prática do seu ofício, evitando ao máximo incorrer nos danos que os riscos inerentes<sup>10</sup> a sua profissão podem causar, sob pena de estar prejudicando seu paciente. Outrossim, tendo em vista que a responsabilidade civil médica decorre do descumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) no contrato médico-profissional<sup>11</sup>, destaca-se que “a sistematização desses deveres pela doutrina dá causa à sua identificação em três grandes grupos, quais sejam: os deveres de informação e esclarecimento; os deveres de técnica e perícia; e os deveres de cuidado ou diligência”.<sup>12</sup>

A responsabilidade contratual médica, portanto, surge no contexto do contrato firmado entre o profissional e o paciente, no qual o médico assume o compromisso de prestar serviços conforme as normas e os padrões da profissão. Esse vínculo contratual estabelece direitos e deveres para ambas as partes, criando uma obrigação de agir com diligência e cuidado. Nada obstante, como fica o caso do paciente que sofre um dano no pronto atendimento de um hospital, sem ter assinado qualquer contrato previamente? Não se pode intuir que toda a responsabilidade médica seja contratual, mas, em regra, é, conforme abordado no tópico a seguir.

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

<sup>7</sup> LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. *E-book*.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

<sup>9</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais.** vol. 718/1995. p. 33 – 53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-Book*.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

## 2.1 DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

É frequente, na doutrina, a distinção entre a responsabilidade civil contratual, que nasce da violação de uma obrigação ajustada em um negócio entre particulares, e a responsabilidade civil extracontratual, que independe da existência de um contrato prévio, resultado de um ato ilícito absoluto, que infringe as normas de convivência social e provoca um dano injusto.

No caso da responsabilidade civil médica, constata-se que “há os que se colocam no campo da responsabilidade contratual, e de outro, os que a entendem como extracontratual ou aquiliana”<sup>13</sup>. Hodiernamente, em que pese os debates que já foram travados sobre esse tema, Miguel Kfoury Neto afirma que não é mais um problema alegar seguramente que é derivada de uma relação contratual<sup>14</sup>. Embora ocorra eventualmente a prestação de serviço médico sem ajuste contratual prévio (atendimento emergencial e urgências, por exemplo), hipótese na qual se configuraria a responsabilidade extrapatrimonial<sup>15</sup>, adota-se, como regra, a responsabilidade civil contratual<sup>16</sup> para a atuação médica.<sup>17</sup>

No que tange ao tipo do contrato (típico ou atípico), constata-se divergência doutrinária nesse ponto, ao passo que diversos autores sustentam opiniões diferentes<sup>18</sup>, podendo ser o contrato médico-paciente enquadrado como um contrato inominado, um mandato ou até mesmo um contrato de empreitada. Aparecem, entretanto, com maior frequência entre os juristas, as teorias de que se estabelece ou uma locação de serviços<sup>19</sup> ou um contrato *sui generis*<sup>20</sup> quando do exercício da atividade médica pelo profissional liberal<sup>21</sup>.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

<sup>14</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*.

<sup>15</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.046.632 - RJ**. Recurso especial - ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. [...]. Recorrente: Jorge Osmar Lins Simões - interdito. Repr. Por: Jacyra da Silva Lins - curador. Recorrido: Paulo Portes Santos e Geap Fundação de Seguridade Social. Relator: Min. Marco Buzzi, 24 de setembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800757680&dt\\_publicacao=13/11/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800757680&dt_publicacao=13/11/2013). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

<sup>17</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

<sup>18</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*.

<sup>19</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-Book*.

<sup>21</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

Nesse contexto, pode-se apontar que o contrato, a despeito da discussão sobre o tipo, é caracterizado como sinalagmático, pois envolve obrigações recíprocas entre médico e paciente; bilateral, já que ambas as partes têm deveres a cumprir; e oneroso, dado que há uma contraprestação financeira pelo serviço prestado, salvo nas hipóteses de extra contratualidade mencionadas acima. Além disso, é um contrato consensual, formado pelo simples acordo de vontades, e *intuitu personae*, pois a confiança na pessoa do médico é fundamental, sendo uma obrigação personalíssima. Essas características são essenciais para determinar a relação jurídica e as responsabilidades de cada parte no contrato médico.

Em síntese, a responsabilidade do médico decorre da relação, geralmente contratual, estabelecida entre profissional e paciente, na qual o primeiro se compromete a prestar serviços de forma diligente, tendo em vista o melhor interesse do segundo. O descumprimento dessa obrigação pode resultar em indenização por eventuais danos causados, desde que comprovada a falha no cumprimento do dever acordado. No entanto, além da responsabilidade contratual, é importante analisar a responsabilidade subjetiva do médico, que está intrinsecamente ligada à apuração da culpa, fator que irá determinar, na prática, se haverá responsabilização, avaliando se houve imprudência, negligência ou imperícia no exercício da atividade profissional.

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil médica pode ser vista tanto sob a ótica da legislação civil quanto pelas lentes da legislação consumerista. Entretanto, em ambos os casos, a responsabilização do profissional da área médica é subjetiva<sup>22</sup>, ou seja, depende da prova de culpa ou dolo ao causar o dano.<sup>23</sup> Desse modo, ao analisar o texto do artigo 951<sup>24</sup> do Código Civil, intui-se que

---

<sup>22</sup> SÃO PAULO. Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0001881-62.2015.8.26.0268**. Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Insurgência contra sentença de improcedência. Óbito de recém-nascido logo após o parto. Pedido de indenização formulado pela genitora lastreado em suposta negligência e imperícia da equipe médico-hospitalar. Responsabilidade civil subjetiva (art. 14, §4º, cdc), fundada na culpa dos profissionais liberais que atuaram no caso. [...]. Recurso desprovido. Apelante: Joselina Fernandes Santos. Apelado: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci Sp. Interessados: Francis Helber Possari Juliano, Nicolau Machado Caivano e Sheila Aparecida Rocha. Relator: Des. Schmitt Corrêa, 05/11/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18545313&cdForo=0>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

<sup>23</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

<sup>24</sup> Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

a indenização só será devida pelo médico quando esse agir com negligência, imprudência ou imperícia diante do seu paciente. O mesmo se extrai do artigo 14, §4º<sup>25</sup> do Código de Defesa do Consumidor, com a diferença de que esse dispositivo cuida especificamente da responsabilização do médico enquanto profissional liberal e prestador de serviços, possibilitando, inclusive, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipótese que será ventilada posteriormente; já aquele aplica-se genericamente como “cláusula geral” de responsabilidade médica (juntamente com o artigo 186 do Código Civil, que consagra a responsabilidade subjetiva), independentemente de contrato prévio ao dano.

Dessas constatações é possível colher que a responsabilidade subjetiva, no âmbito do direito brasileiro, é aquela que se fundamenta na existência de culpa ou dolo do agente causador de um dano.<sup>26</sup> Para que se configure a obrigação de reparar o prejuízo é necessário demonstrar a conduta culposa do responsável, seja por negligência, imprudência ou imperícia, e estabelecer o nexo causal entre essa conduta e o dano sofrido pela vítima. Ademais, depreende-se que “a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e depende da prova de culpa do médico, não derivando do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico”.<sup>27</sup>

No que tange à prova da culpa, frisa-se que em tópico oportuno será abordada a inversão do ônus probatório diante da presunção de culpa do cirurgião plástico estético. Por ora, faz-se de extrema importância ressaltar que mesmo diante do insucesso de um procedimento cirúrgico com finalidade puramente estética, não há que se falar na responsabilidade objetiva do médico<sup>28</sup>, porquanto sua culpa é tão somente presumida, carecendo, ainda, de prova da culpa, que poderá ser comprovada por laudo pericial e técnico, cabendo ao médico se desincumbir do encargo probatório nesse aspecto.

Acerca da culpa na responsabilidade civil subjetiva, vale dizer que “é elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva. Ela ocupa papel

---

<sup>25</sup> Art. 14, § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-Book*.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 985.888 – SP**. Direito civil. Responsabilidade civil do médico. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Superveniência de processo alérgico. Caso fortuito. Rompimento do nexo de causalidade [...]. 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. [...]. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Antônio Carlos Ferreira Castro. Recorrido: Andréa Josefa da Silva. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&nu\\_m\\_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&nu_m_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 07 de novembro de 2024.

nevrálgico na etiologia do ilícito, pois quando a ele fazemos alusão, sempre estarão compreendidos os modelos da culpa e do dolo.”<sup>29</sup> Nesse sentido, a culpa *lato sensu* abrange tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*. Aquele compreende a intenção do agente em causar o dano, enquanto essa se mostra presente quando à conduta se soma a imprudência a imperícia e/ou a negligência. O conceito de cada uma dessas espécies de culpa *stricto sensu* não traz grande diferença, tendo em vista que “tanto se misturam as noções que é mais prático fixar-se a ideia da culpa, inspiradora das três espécies, e compreendida como inobservância das disposições regulamentares, das regras comuns seguidas na praxe e que orientam a ordem e a disciplina impostas pelas circunstâncias.”<sup>30</sup>

É importante frisar, ainda que brevemente, a título de complementação, que há diferença na responsabilização do médico e do hospital. Vê-se, conforme analisado acima, que ao médico, enquanto profissional liberal, aplica-se a regra da responsabilidade subjetiva (prova da culpa). Contudo, aos hospitais se aplica a responsabilidade objetiva<sup>31</sup>, conhecida por prescindir da prova de culpa, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Logo, “a responsabilidade dos hospitais e clínicas [...], não sendo pessoal, distingue-se da responsabilidade subjetiva do profissional”.<sup>32</sup>

Dessa forma, a responsabilidade subjetiva do médico está ancorada na verificação da culpa, sendo imprescindível a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia para que o profissional seja responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente. Cada caso exige uma análise criteriosa das circunstâncias e da conduta médica, com o objetivo de apurar se o resultado danoso poderia ter sido evitado mediante o devido cuidado técnico. Dentro desse contexto, merece destaque a análise da responsabilidade civil do cirurgião plástico, especialmente no que tange à distinção entre procedimentos reparadores e estéticos, uma vez que a natureza e a expectativa dos resultados podem impactar diretamente na avaliação da culpa (provada ou presumida, respectivamente) e do dever de indenizar.

<sup>29</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2019. *E-book*.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.415.362 - MT**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Infecção hospitalar. Hospital. Responsabilidade objetiva. [...]. Agravante: Hospital Jardim Cuiabá Ltda. Agravado: Selma Ferreira da Silva. Relator: Min. Moura Ribeiro, 04 de março de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302336415&dt\\_publicacao=06/03/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302336415&dt_publicacao=06/03/2024). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

<sup>32</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

### 3. CIRURGIÃO PLÁSTICO REPARADOR E ESTÉTICO

A distinção feita entre cirurgia plástica estética e reparadora consiste, em resumo, no fato de que essa cuida de problemas congênitos e lesões adquiridas (reconstituição de tecidos na hipótese de queimadura ou acidente automobilístico, por exemplo) enquanto aquela possui uma finalidade puramente estética (procedimentos como a lipoaspiração ou o implante de próteses mamárias). Logo, à primeira vista, há que se pontuar a diferença entre um cirurgião reparador e um estritamente estético, sendo que ambas as “espécies” de profissionais fazem parte do mesmo “gênero”, qual seja, a cirurgia plástica.

Ao aprofundar o olhar sobre os dois diferentes tipos de cirurgia plástica, constata-se que as duas “classes” recebem um tratamento diferente no que tange à responsabilização do médico. As cirurgias estéticas reparadoras, aos olhos da doutrina e da jurisprudência<sup>33</sup>, por serem mais necessárias (e menos opcionais, portanto), do ponto de vista da utilidade e visando garantir uma melhor condição de vida ao paciente, atraem para o médico uma obrigação de meio. Ademais, “A uma pessoa que é portadora de uma deformação (não importa se congênita, cirúrgica ou traumática), o médico nem sempre pode prometer eliminá-la, porém, realizar o que seja melhor: obrigação de meios e não de resultado, neste caso”.<sup>34</sup>

Noutro norte, em relação as cirurgias plásticas estéticas, essas são vistas - pelas lentes da doutrina clássica e da jurisprudência<sup>35</sup>, conforme já mencionado - com um maior rigor no que atine a responsabilização do profissional que as realiza, dado que são absolutamente eletivas e, na maioria dos casos, são feitas por indivíduos que estão saudáveis. Nesse sentido, haja visto a facultatividade do procedimento e o risco evitável a que se submete o paciente, tais

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 5000713-03.2015.8.21.0001 - RS**. Apelação cível. Subclasse responsabilidade civil. Ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais. Erro médico não configurado. Cirurgia de mastoplastia estética (mastopexia). [...]. Independentemente da divergência sobre ser de meios ou de resultado a cirurgia plástica puramente estética ou embelezadora – e ainda que amplamente predominante a segunda posição – fato é que é indubitável que as cirurgias estéticas reparadoras ou restauradoras engendram obrigações de meios. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, 27 de junho de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 de outubro de 2024.

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.580.895 - RO**. Responsabilidade civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Ação de indenização. Erro médico. Cirurgia plástica eletiva. Obrigação de resultado. Ausência de excludentes. [...]. Agravante: R M de C. Agravado: R V da S A. Relator: Min. Raul Araújo, 19 de agosto de 2024. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400681300&dt\\_publicacao=02/09/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400681300&dt_publicacao=02/09/2024). Acesso em: 20 de outubro de 2024.

cirurgias somente deveriam ser feitas diante da certeza de que o resultado prometido será alcançado, o que atrai, em regra, obrigação de resultado ao profissional que as realiza.

Sob tal ótica, o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves corrobora esse pensamento quando ensina que:

A obrigação assumida pelos cirurgiões plásticos é, igualmente, como foi dito, de resultado. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia plástica, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituída a própria razão de ser contratado, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética.<sup>36</sup>

É oportuno salientar a discordância de alguns autores<sup>37</sup> face à distinção trazida alhures, uma vez que, cada vez mais é possível constatar que o conceito de “saúde” abrange também o estado emocional de um indivíduo, que é muito influenciado pela sua aparência e autopercepção, sendo que os procedimentos estéticos, em muitos casos, contribuem para a melhora da autoestima<sup>38</sup>. Nessa linha, depreende-se que “atribuir, *a priori*, ao médico que realiza cirurgias puramente estéticas um regime de responsabilidade evidentemente mais oneroso constitui inadmissível penalização, revelando inexplicável discriminação em face dessa espécie de procedimento”.<sup>39</sup>

Assim, a distinção entre cirurgiões plásticos que realizam procedimentos reparadores e aqueles que se dedicam a intervenções estéticas é de extrema relevância para o direito, já que, nos casos de cirurgias estéticas, o médico geralmente, e infelizmente, assume uma obrigação de resultado, comprometendo-se a alcançar um resultado específico esperado pelo paciente. Em contrapartida, nas cirurgias reparadoras, predomina a obrigação de meio, onde o profissional se compromete a empregar os melhores esforços e técnicas, sem garantir um resultado concreto. Essa diferenciação repercute diretamente no campo das obrigações e no

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

<sup>37</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

<sup>38</sup> MOREIRA FILHO, Helmano Fernandes; BESSA, Olivia Andrea de Alencar C.; MOREIRA, Nayara Soares. Autoestima e qualidade de vida em pacientes submetidos a cirurgia plástica. **Revista Brasileira de Cirurgia Plástica**. Fortaleza, vol. 39, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.rbc.org.br/Content/imagebank/pdf/1983-5175-rbc-39-02-e0858.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

<sup>39</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

ônus da prova, ponto que será analisado a seguir, à medida que se discute o que caracteriza a obrigação de meio e de resultado e distribuição do ônus da prova (quem deve provar a culpa?).

### 3.1 DA OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO E O CONSEQUENTE ÔNUS DA PROVA

A distinção entre obrigação de resultado e de meio, ventilada brevemente no tópico anterior, é amplamente abordada na doutrina e jurisprudência em razão da sua aplicabilidade em diversas matérias do direito civil. No contexto da cirurgia plástica, essa questão assume relevância significativa, dado o impacto específico que a obrigação de resultado pode ter sobre a responsabilização do cirurgião plástico estético em casos de erro médico.

A obrigação de meio existe quando “a própria prestação nada mais exige do devedor do que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado”<sup>40</sup>, ou, ainda, quando o agente assume o dever de agir com diligência e certos cuidados ao desempenhar a função para qual foi contratado e cuja inobservância levaria ao inadimplemento, acarretando eventual dever de indenização<sup>41</sup>. Em outras palavras, “a obrigação é de meio quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias”<sup>42</sup>, mas não assume, contudo, dever de apresentar um resultado.

Com efeito, é consenso doutrinário e jurisprudencial<sup>43</sup> que a obrigação do médico, em geral, no exercício de sua função é de meio<sup>44</sup>, tendo em vista que o objeto do seu contrato é a própria assistência de seu paciente, empregando todos os meios cabíveis e necessários ao tratamento. Por conta disso é que a obrigação do médico é com sua conduta, com a forma, o

<sup>40</sup> LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*.

<sup>41</sup> FARAH, Elias. Atos médicos – reflexões sobre suas responsabilidades. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. vol. 25/2010. p. 140–196. Jan–Jun. 2010. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>42</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 718/1995. p. 33–53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.046.632 - RJ**. Recurso especial - ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. [...]. Recorrente: Jorge Osmar Lins Simões - interdito. Repr. Por: Jacyra da Silva Lins - curador. Recorrido: Paulo Portes Santos e Geap Fundação de Seguridade Social. Relator: Min. Marco Buzzi, 24 de setembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800757680&dt\\_publicacao=13/11/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800757680&dt_publicacao=13/11/2013). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

<sup>44</sup> MAGRINI, Rosane Jane. Médico – cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. **Revista dos Tribunais**. vol. 809/2003. p. 137-164. Mar. 2003. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

procedimento que emprega no desenvolver de sua profissão, sendo obrigado a utilizar todos os recursos ao seu alcance e dos quais possui conhecimento técnico, sem garantir, no entanto, o sucesso (resultado).<sup>45</sup>

Noutro norte, a obrigação de resultado é aquela em que se assume o dever de “realizar um certo fim, como, por exemplo, transportar uma carga de um lugar a outro, ou consertar e pôr em funcionamento uma certa máquina (será de garantia se, além disso, ainda afirmar que o maquinário atingirá uma determinada produtividade)”.<sup>46</sup> Ou seja, nesse caso há previsão de alcançar uma (pre)determinada situação que, não se evidenciando, já bastaria para configurar o inadimplemento. Como exemplos, é possível mencionar o contrato de transporte ou empreitada.

Sob esse prisma, a obrigação já não é com os meios empregados, e sim com o próprio resultado. É claro que muitos intelectuais defendem essa linha de pensamento<sup>47</sup> e destacam, por exemplo, que a cirurgia plástica estética é uma atividade que atrai obrigação de resultado<sup>48</sup>. Se filia a esse posicionamento, igualmente, quem afirma que, além de ser uma obrigação de resultado, o erro na cirurgia estética deve ser interpretado com ainda mais rigor.<sup>49</sup>

A diferença entre obrigação de meio e de resultado, nesse contexto, não produz efeitos tão somente no plano do direito material, interferindo diretamente na distribuição do ônus da prova. A princípio, o simples fato de haver um contrato que (pre)estabeleceu a relação médico-paciente (vide item 2.1) não faz presumir a culpa do contratado diante do descumprimento da avença, devendo se perquirir a natureza da obrigação, se era de meio ou de resultado. Isso implica dizer que o indivíduo que se “propôs a atingir determinado resultado e não o atingiu, é presumido culpado, devendo demonstrar a sua não-culpa. [...] Ao contrário, se o devedor somente se comprometeu a ter uma determinada conduta, cabe ao credor o encargo de provar que, por culpa ou por dolo do devedor, houve danos a ele”.<sup>50</sup>

<sup>45</sup> GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**. vol. 37/2009. p. 105-129. Jan-Mar. 2009. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>46</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 718/1995. p. 33-53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>47</sup> ANDRADE DA SILVEIRA, Reynaldo. Responsabilidade Civil do médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 674/1991. p. 57-62. Dez. 1991. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>48</sup> BORELLI THOMAZ JR., Dimas. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 741/1997. p. 88-99. Jul. 1997. Acesso mediante assinatura da base de dados da Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>49</sup> LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético**: responsabilidade civil. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*.

<sup>50</sup> LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético**: responsabilidade civil. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*.

É nesse ponto em especial que a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, §1<sup>o</sup><sup>51</sup> do Código de Processo Civil) surte de forma mais perceptível seus efeitos, tendo em vista que poderá o próprio juiz, entendendo necessário face as circunstâncias, inverter o encargo probatório, alterando a regra geral<sup>52</sup> da distribuição estática inicialmente prevista no *caput*<sup>53</sup> do artigo 373 do mesmo *códex*. Isso se dá em razão da culpa presumida que opera em desfavor do cirurgião plástico estético, decorrente da obrigação de resultado a que está vinculado, o que lhe incumbe de provar alguma excludente, na forma do artigo 14, §3<sup>o</sup><sup>54</sup> do Código de Defesa do Consumidor, ou que não agiu com culpa (*latu sensu*). Giza-se que a culpa presumida referida nesse ponto viola frontalmente o artigo 1<sup>o</sup>, parágrafo único<sup>55</sup>, do Código de Ética Médica, onde consta que a responsabilidade médica é pessoal e não será presumida.

A rigor, “a prova da culpa, imprescindível, pelo que ficou exposto, não é fácil de ser produzida”<sup>56</sup>, principalmente pelo paciente-consumidor, que muitas vezes está longe de possuir acesso aos meios de prova (prontuário, documentos eletrônicos, conhecimento técnico etc.) e se depara com uma limitação<sup>57</sup> que levará provavelmente à improcedência do pedido. Em face dessa dificuldade e em observância à relação de consumo instaurada no contrato médico-paciente é que pode ocorrer a inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor, aliás, estampado no artigo 6<sup>o</sup>, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor<sup>58</sup>, conforme aduzido acima, desde que presentes os requisitos não cumulativos da verossimilhança dos fatos ou hipossuficiência. Anota-se que a lei prevê “formas de distribuição estática do ônus da prova, as quais são denominadas ‘inversão do ônus da prova

<sup>51</sup> § 1<sup>o</sup> Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>52</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

<sup>53</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>54</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3<sup>o</sup> O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>55</sup> Art. 1<sup>o</sup> Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-Book*.

<sup>57</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

<sup>58</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

*ope legis* e independem de decretação judicial”<sup>59</sup>, todavia, a facilitação referida alhures carece de pronunciamento do juiz (*ope iudicis*<sup>60</sup>) e deve ser decidida casuisticamente.

A mesma presunção de culpa não está presente no caso do cirurgião plástico reparador, haja vista a obrigação de meio encerrada pelo contrato nesse caso. O que ocorre é a distribuição do ônus *probandi* na forma da lei, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (fundado na culpa do médico) e ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem prejuízo de, diante do caso concreto, operar-se a inversão.

A determinação da existência de culpa, ademais, deve ocorrer através do estabelecimento dos cuidados que eram necessários alcançar ao paciente, atividade que deve ser exercida pelo julgador no momento da valoração das provas. É preciso levar em conta, de igual maneira, circunstâncias essenciais, ou seja, “do especialista, exige-se mais que do médico generalista; do cirurgião estético, rigoroso cumprimento do dever de informação e cuidado na execução do trabalho, que muitos consideram uma obrigação de resultado”.<sup>61</sup>

Em conclusão, a distinção entre obrigação de meio e de resultado é o ponto nodal para determinar o grau de responsabilidade do médico, especialmente no que se refere ao ônus da prova. Enquanto na obrigação de meio o paciente deve demonstrar, fazendo prova da culpa, que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia, na obrigação de resultado cabe ao médico, no caso do cirurgião plástico estético, provar que a falha no desfecho não decorreu de sua conduta, sendo sua culpa presumida.

Esse entendimento tem gerado debates no campo das cirurgias plásticas estéticas. No entanto, há fortes argumentos em defesa da aplicação da obrigação de meio também para essa classe de cirurgiões, tema que será aprofundado a seguir, com a análise de justificativas jurídicas e práticas para essa posição que, aos poucos, ganha mais adeptos.

### 3.2 ARGUMENTOS PARA UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO COMO REGRA PARA O CIRURGIÃO PLÁSTICO ESTÉTICO

Após uma análise sobre a doutrina especializada mais recente, é possível afirmar que o entendimento acerca da aplicação da obrigação de resultado para os cirurgiões plásticos que

<sup>59</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

<sup>60</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*.

<sup>61</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 718/1995. p. 33–53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

performam cirurgias puramente estéticas vem, paulatinamente, deixando de ser o paradigma dominante (embora ainda o seja), porquanto aos poucos “a doutrina e a jurisprudência brasileiras, novamente guiadas pelas mudanças de orientação francesas, vão alterando o rumo dessa linha interpretativa, tomando consciência de que mesmo a cirurgia puramente estética provoca uma obrigação de meio”<sup>62</sup>, restando ultrapassado a ideia de que o médico cirurgião plástico se obriga a alcançar um resultado<sup>63</sup>, devendo ser vinculado, tão somente, aos meios empregados no transcorrer da sua atuação e as informações que alcançou ao paciente antes de realizar um procedimento<sup>64</sup>, haja visto que mesmo em sua área de especialidade, muitas vezes alcançar um resultado absolutamente preciso não é factível.

A respeito dessa mudança de pensamento que aos poucos ganha força, merece destaque o emblemático posicionamento adotado pelo Des. Antônio Bispo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de sua relatoria, no qual assinalou que:

Quanto à natureza da obrigação do cirurgião plástico, se de meio ou de resultado, é hora oportuna de rever meu posicionamento acerca do tema. Acreditava antes que a responsabilidade do médico na cirurgia plástica era de resultado, mas vislumbro que esse posicionamento é por demais injusto. Primeiro, porque o conceito de "resultado" na cirurgia plástica é extremamente subjetivo. Às vezes, o resultado pode ter sido alcançado para o cirurgião, e não para o paciente. Segundo, me afigura nem sempre possível alcançar o resultado pretendido, por não depender exclusivamente da vontade e habilidade técnica do médico, mas de reações do organismo humano que são, muitas vezes, imprevisíveis. Para melhor compreensão da causa, recentemente participei de encontro com médicos legistas para debater, em especial, a natureza da responsabilidade do médico esteticista, oportunidade em que me convenci acerca do acima consignado.<sup>65</sup>

Acompanhando esse raciocínio, Genival Veloso de França nos ensina que:

- 
- <sup>62</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 718/1995. p. 33–53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.
- <sup>63</sup> MAGRINI, Rosane Jane. Médico – cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. **Revista dos Tribunais**. vol. 809/2003. p. 137-164. Mar. 2003. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.
- <sup>64</sup> NERY COSTA, André Brandão *et al.* **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- <sup>65</sup> MINAS GERAIS. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0145.06.330041-5/001**. Ação ordinária. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Dever de informação. Não comprovação. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade subjetiva. Presunção de culpa. A obrigação do médico na cirurgia plástica é de meio. Primeiro, porque conceito de ""resultado"" é subjetivo. Segundo, porque este não depende exclusivamente da vontade e habilidade técnica do médico, mas de reações do organismo humano que são, muitas vezes, imprevisíveis. [...]. Apelante: Célia Maria Cunha Daibert e Carla Monteiro Yung Condé e outro(a)(s). Apelado: Plastic Center Clínica Cirurgia Plástica Medicina Estética Ltda. Relator: Des. Antônio Bispo, 12 de março de 2009. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

Hoje, mesmo em especialidades consideradas como obrigação de resultado, como na cirurgia puramente estética, já se olha com reservas esse conceito tão radical de êxito absoluto, pois o correto é decidir pelas circunstâncias de cada caso. [...] A obrigação de resultado, em que se exige do devedor ativo de dar ou fazer alguma coisa, parece-nos a cobrança contratual aos prestadores de serviços de coisas materiais, ao não cumprirem a promessa quantitativa ou qualitativa de uma empreitada. Isso, é claro, não poderia ocorrer na assistência médica.<sup>66</sup>

Ainda, o autor segue afirmando que não se pretende dizer que o médico não comete erros e, sim, que deve ser julgado pela sua capacidade de se ater aos procedimentos adequados para alcançar o pretendido resultado, e não o resultado propriamente dito<sup>67</sup>. É o mesmo entendimento sustentado por diversos autores atualmente, que convergem para afirmar que a responsabilidade de meio reconhecida na atuação dos médicos em geral também deve abrigar os cirurgiões da área da cirurgia plástica estética<sup>68</sup>, com já o faz na cirurgia plástica reconstrutiva.

É oportuno salientar, ademais, que mesmo quando o médico segue meticulosamente protocolos dentro de sua expertise profissional, utilizando materiais adequados e fornecendo um acompanhamento pré-operatório, bem como pós-operatório adequado aos seus pacientes, uma miríade de circunstâncias e reações inesperadas, exclusivas de cada indivíduo, pode influenciar no resultado final, o que acabaria por eximir o cirurgião da responsabilidade, haja visto um fato aleatório ter rompido o nexos causal, ou mesmo ação do próprio paciente<sup>69</sup>, o que acabaria por atrair a aplicação do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor<sup>70</sup>.

<sup>66</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

<sup>67</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

<sup>68</sup> MARTINS PROENÇA, José Marcelo; DUTRA BARREIROS, Rafael. Cirurgia plástica estética – obrigação de meio. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. vol. 8/2001. p. 55-76. Jul-Dez. 2001. Acesso mediante assinatura na base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>69</sup> SANTA CATARINA. Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0304327-11.2018.8.24.0075**. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de erro médico. Implante de próteses mamárias. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Mérito. Responsabilidade civil do cirurgião plástico por resultado inestético de mastopexia, substituição de implantes mamários e tratamento de cicatrizes. Alegação de erro médico. Insubstância. Paciente que não adotou recomendação do cirurgião plástico no período pós-operatório. Interferência indevida nas técnicas de fechamento das incisões. [...]. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Schuch, 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

<sup>70</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Certas particularidades inerentes ao organismo humano, nessa conjuntura, como as condições subjetivas e genéticas, a idade, o sexo, os fatores climáticos e topográficos, bem como os efeitos notáveis da farmacopeia moderna, indicam que o conceito de “absolutos” na medicina é praticamente inexistente. Dessa forma, torna-se extremamente complexo emitir um julgamento acerca da responsabilidade individual do profissional. Na maioria dos casos, a certeza é substituída por uma avaliação baseada em probabilidades.<sup>71</sup>

Nesse sentido, Nelson José Forster afirma que:

Ainda quando voltada aos aspectos meramente estéticos - e excluo aqui a cirurgia estética reparadora -, ela ocorre, sempre, no ambiente biológico do corpo humano, mesma área onde se processam os demais atos médicos. Ora, a biologia é eminentemente dinâmica, instável, frequentemente imprevisível. Assim como não é certo o resultado numa cirurgia gástrica, também não é certo o resultado numa cirurgia estética. Como exigir do médico um resultado, quando para ele concorrem fatores que refogem, por completo, ao controle do profissional? Seria, então, o caso de responsabilizar o médico pela álea que existe em qualquer intervenção na área biológica, onde as reações são sempre prováveis, mas não absolutamente certas e previsíveis? Não estaria subjacente, numa postura de exigência de resultado na cirurgia estética, a admissão da onipotência médica, que não existe?<sup>72</sup>

Isso implica dizer que “a não obtenção do resultado estético prometido, no âmbito de uma relação médico-paciente em que o dever de informação tenha sido adequadamente observado, não diferiria do surgimento de qualquer reação imprevista no organismo do paciente”<sup>73</sup>, ou seja, o que deve ser realmente analisado é se o médico se ateu aos padrões adequados e métodos de exercício da sua profissão, independentemente do resultado, sobre o qual não possui absoluto controle e pelo qual não pode ser unicamente condenado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre a responsabilidade civil do médico, com foco no cirurgião plástico estético, permitiu uma análise detalhada dos diversos aspectos que envolvem essa

<sup>71</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*.

<sup>72</sup> FORSTER, Nestor José. Cirurgia plástica estética: obrigação de resultado ou de meios? **Revista dos Tribunais**. vol. 738/1997. p. 83 – 89. Abr. 1997. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 06/07/2024.

<sup>73</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

complexa relação médico-paciente. Inicialmente, foi possível identificar que a relação entre ambos é, em regra, regida por um contrato. Ademais, ainda nesse ponto, constatou-se que o contrato avençado apresenta diversas características, sendo ele sinalagmático, oneroso, bilateral e *intuitu personae*. A responsabilidade contratual médico-paciente, ainda, é também essencial para definir as expectativas e os direitos das partes envolvidas. Ela estabelece o compromisso do cirurgião em buscar o melhor resultado possível, considerando as especificidades de cada procedimento e suas próprias limitações técnicas ou da medicina em si. Assim, reforça-se a importância de um contrato bem estruturado que explicita os limites das obrigações do profissional bem como os deveres do paciente.

Por conseguinte, seguindo a lógica da existência de um contrato, assinalou-se que deve também haver apuração de culpa na conduta médica para que haja responsabilização por parte do profissional. A culpa, seja ela o dolo ou a negligência, imperícia ou imprudência, constitui elemento crucial da responsabilidade civil, e deve ser cabalmente comprovada para embasar eventual condenação a indenização. A subjetividade dessa responsabilidade requer que cada caso seja minuciosamente examinado pelo juiz, considerando as ações e omissões específicas do profissional e as obrigações a que estava vinculado, sem olvidar eventual rompimento do nexo de causalidade entre conduta e dano, que acabaria por afastar a responsabilidade do médico.

Adiante no trabalho foi possível observar que cirurgia plástica desempenha um papel importante tanto na reabilitação do paciente, ao contribuir para a recuperação de funções (reparadora), quanto na autoestima das pessoas através da melhoria da aparência (estética). A cirurgia plástica reparadora, portanto, tem como principal objetivo restaurar ou melhorar funções comprometidas por traumas, doenças ou defeitos congênitos, promovendo a reintegração do paciente em suas atividades diárias e sua qualidade de vida. Já a cirurgia plástica estética visa a aprimorar características físicas, atendendo ao desejo do paciente de melhorar sua aparência e, com isso, seu bem-estar e confiança. Embora ambas exijam alto nível técnico e precisão, a reparadora está mais ligada a necessidades funcionais e de saúde, enquanto a estética atende motivações pessoais e subjetivas de embelezamento, nascendo, dessa distinção uma diferença entre as obrigações para cada espécie de cirurgião plástico.

A diferença entre a obrigação de meio, aplicável à maioria dos médicos, e a obrigação de resultado, que tem sido majoritariamente atribuída ao cirurgião plástico estético dado o caráter eletivo e a expectativa de um resultado estético satisfatório por parte do paciente, foi igualmente alvo de análise desse trabalho, haja vista a relevância dessa discussão. A separação desses tipos de cirurgia traz consigo o conceito de culpa presumida, que inverte o ônus da

prova no contexto do processo civil, obrigando o médico a demonstrar que não houve falha em sua atuação, o que acaba por gerar uma situação mais gravosa ao cirurgião plástico estético, enquanto ao reparador aplica-se a regra normal de distribuição do ônus probatório, devendo o próprio paciente provar a culpa do médico (regra geral). Essa situação desagrade muitos juristas atualmente, embora ainda seja a visão dominante.

O que acaba por ocorrer, conforme argumentado, é que a simples aplicação da obrigação de resultado ao cirurgião plástico estético nem sempre se justifica, uma vez que os resultados cirúrgicos dependem de variáveis que podem fugir ao controle do profissional, como reações biológicas individuais e a adesão do paciente às recomendações pós-operatórias. Diante disso, a defesa pela aplicação da obrigação de meio, mesmo para o cirurgião plástico estético, busca equilibrar as expectativas dos pacientes com as limitações da medicina, evitando que o médico seja automaticamente responsabilizado por eventual insatisfação com os resultados, mesmo quando se ateu ao melhor procedimento e a técnica adequada.

Assim, conclui-se que, embora a jurisprudência tenha se inclinado pela adoção da obrigação de resultado para cirurgias plásticas estéticas, parte da doutrina afirma que há espaço para uma maior flexibilização e ponderação em casos específicos, visando proteger o médico de uma responsabilidade exacerbada e, ao mesmo tempo, garantir os direitos dos pacientes. Alfim, vale dizer que o presente trabalho não pretende esgotar a discussão do assunto, mas tão somente contribuir para o debate desse tema que cada vez mais toma conta da agenda do Poder Judiciário brasileiro, visando alcançar a responsabilização mais justa possível para o cirurgião plástico estético.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil do Médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 718. p. 33–53. Ago. 1995. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

ANDRADE DA SILVEIRA, Reynaldo. Responsabilidade Civil do médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 674/1991. p. 57–62. Dez. 1991. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

BORELLI THOMAZ JR., Dimas. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**. vol. 741/1997. p. 88–99. Jul. 1997. Acesso mediante assinatura da base de dados da Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/>. Acesso em: 06/07/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.415.362 - MT**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Infecção hospitalar. Hospital. Responsabilidade objetiva. [...]. Agravante: Hospital Jardim Cuiabá Ltda. Agravado: Selma Ferreira da Silva. Relator: Min. Moura Ribeiro, 04 de março de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302336415&dt\\_publicacao=06/03/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302336415&dt_publicacao=06/03/2024). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.580.895 - RO**. Responsabilidade civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Ação de indenização. Erro médico. Cirurgia plástica eletiva. Obrigação de resultado. Ausência de excludentes. [...]. Agravante: R M de C. Agravado: R V da S A. Relator: Min. Raul Araújo, 19 de agosto de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400681300&dt\\_publicacao=02/09/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400681300&dt_publicacao=02/09/2024). Acesso em: 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 985.888 – SP**. Direito civil. Responsabilidade civil do médico. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Superveniência de processo alérgico. Caso fortuito. Rompimento do nexos de causalidade [...]. 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. [...]. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Antônio Carlos Ferreira Castro. Recorrido: Andréa Josefa da Silva. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num\\_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 07 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.046.632 - RJ**. Recurso especial - ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. [...]. Recorrente: Jorge Osmar Lins Simões - interdito. Repr. Por: Jacyra da Silva Lins - curador. Recorrido: Paulo Portes Santos e Geap Fundação de Seguridade Social. Relator: Min. Marco Buzzi, 24 de setembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800757680&dt\\_publicacao=13/11/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800757680&dt_publicacao=13/11/2013). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-Book*.

DANTAS, Eduardo. **Do equívoco jurisprudencial referente à responsabilidade civil em cirurgia plástica estética**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385671/equivoco-referente-a-responsabilidade-em-cirurgia-plastica-estetica>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FARAH, Elias. Atos médicos – reflexões sobre suas responsabilidades. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. vol. 25/2010. p. 140–196. Jan–Jun. 2010. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

FORSTER, Nestor José. Cirurgia plástica estética: obrigação de resultado ou de meios? **Revista dos Tribunais**. vol. 738/1997. p. 83 – 89. Abr. 1997. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**. vol. 37/2009. p. 105-129. Jan-Mar. 2009. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*.

LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. *E-book*.

MAGRINI, Rosane Jane. Médico – cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. **Revista dos Tribunais**. vol. 809/2003. p. 137-164. Mar. 2003. Acesso mediante assinatura da base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 06/07/2024.

MARTINS PROENÇA, José Marcelo; DUTRA BARREIROS, Rafael. Cirurgia plástica estética – obrigação de meio. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. vol. 8/2001. p. 55-76. Jul-Dez. 2001. Acesso mediante assinatura na base de dados da Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document>. Acesso em: 06/07/2024.

MINAS GERAIS. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0145.06.330041-5/001**. Ação ordinária. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Dever de informação. Não comprovação. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade subjetiva. Presunção de culpa. A obrigação do médico na cirurgia plástica é de meio. Primeiro, porque conceito de ""resultado"" é subjetivo. Segundo, porque este não depende exclusivamente da vontade e habilidade técnica do médico, mas de reações do organismo humano que são, muitas vezes, imprevisíveis. [...]. Apelante: Célia Maria Cunha Daibert e Carla Monteiro Yung Condé e outro(a)(s). Apelado: Plastic Center Clínica Cirurgia Plástica Medicina Estética Ltda. Relator: Des. Antônio Bispo, 12 de março de 2009. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

MOREIRA FILHO, Helmano Fernandes; BESSA, Olivia Andrea de Alencar C.; MOREIRA, Nayara Soares. Autoestima e qualidade de vida em pacientes submetidos a cirurgia plástica. **Revista Brasileira de Cirurgia Plástica**. Fortaleza, vol. 39, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.rbc.org.br/Content/imagebank/pdf/1983-5175-rbc-39-02-e0858.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

NERY COSTA, André Brandão *et al.* **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 5000713-03.2015.8.21.0001 - RS**. Apelação cível. Subclasse responsabilidade civil. Ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais. Erro médico não configurado. Cirurgia de mamoplastia estética (mastopexia). [...]. Independentemente da divergência sobre ser de meios ou de resultado a cirurgia plástica puramente estética ou embelezadora – e ainda que amplamente predominante a segunda posição – fato é que é indubitável que as cirurgias estéticas reparadoras ou restauradoras engendram obrigações de meios. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, 27 de junho de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 de outubro de 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2019. *E-book*.

SANTA CATARINA. Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0304327-11.2018.8.24.0075**. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de erro médico. Implante de próteses mamárias. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Mérito. Responsabilidade civil do cirurgião plástico por resultado inestético de mastopexia, substituição de implantes mamários e tratamento de cicatrizes. Alegação de erro médico. Insubsistência. Paciente que não adotou recomendação do cirurgião plástico no período pós-operatório. Interferência indevida nas técnicas de fechamento das incisões. [...]. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Schuch, 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SÃO PAULO. Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0001881-62.2015.8.26.0268**. Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Insurgência contra sentença de improcedência. Óbito de recém-nascido logo após o parto. Pedido de indenização formulado pela genitora lastreado em suposta negligência e imperícia da equipe médico-hospitalar. Responsabilidade civil subjetiva (art. 14, §4º, cdc), fundada na culpa dos profissionais liberais que atuaram no caso. [...]. Recurso desprovido. Apelante: Joselina Fernandes Santos. Apelado: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci Sp. Interessados: Francis Helber Possari Juliano, Nicolau Machado Caivano e Sheila Aparecida Rocha. Relator: Des. Schmitt Corrêa, 05/11/2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18545313&cdForo=0>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.